



Decisão Monocrática 00587/2020-1

Processos: 05574/2017-8, 06832/2012-3, 01879/2012-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ADELAR RODRIGUES DA FONSECA, ALDEMIR JOSE ANDREATA, CARLOS FERNANDO AHNERT, FABIANO ALBUQUERQUE CANUTO, JOAO MANOEL RIGAMONTE, JONAS CARLOS MOREIRA, JOSE LUIZ OLIVEIRA, JUSCELINO HENCK, MARCOS HUMBERTO STEIN MERLO, RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES, VARLI QUEIROZ, WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO, CARLOS ROBERTO BUGER

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG), ALTAIR ANTONIO FERREIRA (OAB: 14034-ES), RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 22186-ES, OAB: 199853-MG), ALFREDO DA LUZ JUNIOR (OAB: 7805-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 5574/2017-8 (Apenso TC-6832/2012-3 e TC-1879/2012-1)
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Baixo Guandu
Classificação: Recurso de Reconsideração

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 1242/2016**, prolatado nos autos do Processo TC 1879/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Baixo Guandu, que tornou sem efeito a declaração de revelia aplicada ao Sr. Fabiano Albuquerque Canuto, e julgou regulares as contas daquele Poder Legislativo, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores Juscelino Henck, Adelar Rodrigues Fonseca, Aldemir José Andreatta, Carlos Fernando Ahnert, Carlos Alberto Bugar, Fabiano Albuquerque Canuto, João Manoel Rigamonte, Jonas Carlos Moreira, José Luiz Oliveira, Marcos Humberto Stein Merlo, Rodrigo Oliveira Rodrigues, Varli Queiroz e Wilton Minarine de Souza Filho, com quitação.

Todavia, o **Acórdão TC 1242/2016 (TC-18769/2012)**, fora parcialmente reformado pelo Acórdão TC-1321/2018, que aplicou multa pecuniária individual a Juscelino Henck, Fabiano Albuquerque Canuto, João Manoel Rigamonte, Jonas Carlos Moreira, José Luiz de Oliveira e Varli Queiroz na quantia equivalente a 500 VRTE, bem como condenou Juscelino Henck em ressarcimento individual ao erário municipal de Baixo Guandu na quantia equivalente a 1.325,94 VRTE, em solidariamente com:

- 1. Fabiano Albuquerque Canuto** no valor correspondente a **947,10 VRTE**;
- 2. João Manoel Rigamonte** na quantia equivalente a **568,26 VRTE**;
- 3. Jonas Carlos Moreira** no montante correspondente a **958,54 VRTE**;
- 4. José Luiz de Oliveira** na quantia equivalente a **702,24 VRTE**;
- 5. Varli Queiroz** no valor correspondente a **1.577,34 VRTE**;

Pois bem, contata-se que os presentes autos **transitou em julgado em 31 de janeiro de 2019**, (Certidão de Trânsito em Julgado 219/2019-2), razão pela qual retornaram os autos a minha



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



relatoria, por força do parágrafo 3º do artigo 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹.

Neste contexto, verifica-se, conforme alertado pelo Ministério Público de Contas, a pendência de resposta em face de petição acostada aos autos em 16/07/2019 (evento 7) pelo procurador dos Senhores **Fabiano Albuquerque Canuto, João Manoel Rigamente, Jonas Carlos Moreira, José Luiz de Oliveira, Juscelino Henck e Varli Queiroz**, todos devidamente qualificados nos autos, suscitando a ocorrência de vício processual insanável, no que tange à publicação da Decisão Preliminar TC-1431/2018², em razão de não ter sido realizada pessoalmente. Requereu ainda, o parcelamento dos débitos de ressarcimento imputados aos responsáveis.

No que se refere à questão preliminar de nulidade processual, ressalto, como bem delineado pelo douto Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, por meio do Parecer 06485/2019-6 (evento 24), que tal argumento não há que prosperar, pois de acordo com o art. 359, § 1º, do RITCEES a citação, notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo relator ou tribunal, **será expedida pela secretaria do colegiado, bem como o art. 158³ do mesmo regimento disciplina que “a decisão preliminar do Relator ou do Tribunal a que se refere o § 1º do art. 359⁴ deste Regimento será publicada no sítio eletrônico do Tribunal” e não pessoalmente, como faz crer o suscitante.**

Quanto ao pedido de parcelamento, considerando que já houve a comunicação ao órgão fazendário através dos ofícios ns. **1074/2019, 1076/2019, 1078/2019, 1079/2019 e 1081/2019** para a cobrança dos débitos de ressarcimento imputados pelo v. acórdão condenatório, bem como o deferimento de parcelamento pelo ente beneficiário do crédito, há óbice ao pleito dos

¹ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.

² Decisão TC – 1431/2018 reconheceu a boa-fé dos responsáveis e concedeu prazo de 30 dias para pagamento do ressarcimento aplicado, sob pena de ter as contas julgadas irregulares.

³ Art. 158. A decisão preliminar do Relator ou do Tribunal a que se refere o § 1º do art. 359 deste Regimento será publicada no sítio eletrônico do Tribunal.

⁴ Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

§ 1º A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Tribunal, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

interessados.

Ademais, **reafirmo que os presentes autos já transitaram em julgado, não sendo mais possível a realização de sustentação oral** nesta fase processual.

Pelo exposto, **acompanhando posicionamento ministerial, rejeito a preliminar de nulidade e indefiro o pedido de parcelamento, bem de realização de sustentação oral**, determinando à devolução dos autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do procedimento de acompanhamento e monitoramento dos parcelamentos pelo ente beneficiário, após a publicação da presente decisão.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913